

CONCEITOS INTERPRETATIVOS DA REALIDADE AGRÁRIA BRASILEIRA E OS LATIFÚNDIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Alcione Talaska

Geógrafo, Doutor em Desenvolvimento Regional
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (IFMG)
E-mail: talaska.alcione@gmail.com

Virginia Elisabeta Etges

Geógrafa, Doutora em Geografia
Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional (PPGDR) da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC)
E-mail: etges@unisc.com.br

RESUMO

Ainda existem latifúndios no Brasil? E no Rio Grande do Sul? Diante desse questionamento, e considerando a legislação agrária brasileira posterior ao ano de 1964, este artigo apresenta resultados da análise e interpretação dos conceitos e tipologias utilizados para a caracterização e compreensão da conformação do espaço agrário brasileiro. Apresenta-se, inicialmente, uma contextualização teórica sobre o processo de desenvolvimento do capitalismo no campo, relacionando com a permanência ou não dos latifúndios, acrescida de um breve resgate histórico do surgimento da questão agrária no Brasil. Na sequência, realiza-se a descrição dos conceitos interpretativos da estrutura agrária e fundiária presentes na legislação agrária do país, atentando para a supressão do conceito de latifúndio dos documentos oficiais e da legislação agrária do país e para a criação dos conceitos de pequena propriedade, de média propriedade, de propriedade produtiva. Nesse contexto, o debate centra-se em torno da categoria latifúndio, que, segundo o Estatuto da Terra de 1964, deveria ter sido gradualmente extinto do território brasileiro, fato que acabou acontecendo, eficientemente, no texto das leis, cunhadas por interesses de classe, mas, que, comprovadamente, se mostram persistentes na realidade agrária brasileira e, inclusive, na realidade do estado do Rio Grande do Sul.

71

PALAVRAS CHAVE: Conceitos, legislação agrária, estrutura agrária, latifúndios, Rio Grande do Sul

INTERPRETATIVE CONCEPTS OF THE BRAZILIAN AGRARIAN REALITY AND THE LATIFÚNDIOS IN THE STATE OF RIO GRANDE DO SUL

ABSTRACT

There are still latifundios in Brazil? And in Rio Grande do Sul? Faced with this questioning and considering the Brazilian agrarian legislation after the year of 1964, this article express results of the analysis and interpretation of the concepts and typologies used for the characterization and understanding of the Brazilian agrarian space conformation. It presents, initially, a theoretical contextualization about the process of expansion of capitalism to the countryside relating to the permanence or not of the latifundios, plus a brief historical rescue of the agrarian question in Brazil. In the sequence is performed a description of the interpretative concepts of the agrarian and land structure present in the country's agrarian legislation, considering the suppression the concept of "latifundio" of the official documents and of the country's agrarian legislation and for the creation of the new concepts: "small property", "average property", "productive property". In this context,

the debate focuses on the category of “latifúndio” that, according to the Brazilian Land Statute of 1964, should be gradually eliminated from the country territory. Fact that ended up happening efficiently in the text of the laws, written under class interests, but which manifests itself persistent in the Brazilian reality and to state of Rio Grande do Sul.

KEYWORDS: Concepts, agrarian legislation, agrarian structure, “latifúndios”, Rio Grande do Sul.

INTRODUÇÃO

A apropriação da terra no Brasil, parte integrante do processo de formação do território brasileiro, teve como fato marcante a delimitação das capitanias hereditárias e a demarcação de sesmarias, das quais, mais tarde, formaram-se os latifúndios. Esses, delineados e caracterizados, também conceitualmente, passaram a ser frequentemente empregados em estudos sobre a questão agrária brasileira, sendo utilizados nas explicações dos problemas agrários do país, especialmente, no que se refere à histórica concentração fundiária.

Os latifúndios, nesse contexto, fazem parte de um conjunto de conceitos interpretativos importantes que relevam uma perspectiva patrimonialista da posse e propriedade da terra no Brasil, manifestada tanto em análises históricas, quanto em análises da conformação da própria realidade agrária do país. Normativamente, entretanto, o conceito de latifúndio só foi incorporado à legislação brasileira que trata do agrário em 1964, quando da edição do Estatuto da Terra, que foi a legislação que, pela primeira vez na história do país, apresentou expressamente uma tipologia para a categorização dos diferentes tipos de propriedades rurais no Brasil, determinando também as primeiras regras para a realização da reforma agrária no país.

Contraditoriamente, após poucos anos de efetiva utilização desse conjunto de conceitos, passou-se a observar que muitos daqueles conceitos expressos pelo Estatuto da Terra, inclusive o de latifúndio, deixaram de ser utilizados e praticamente foram suprimidos das estatísticas, dos documentos oficiais e da legislação brasileira que trata do espaço agrário.

Nesse aspecto, objetivando identificar as modificações ocorridas nos sistemas de conceitos interpretativos da estrutura agrária e fundiária brasileira, procuramos realizar um resgate teórico-normativo dos conceitos e tipologias utilizados pelo governo brasileiro, desde 1964 até os dias atuais, descrevendo-os e, conseqüente, confrontando-os com a realidade agrária brasileira, expressa pelas estatísticas oficiais atuais, nesse limiar, considerando, exclusivamente, a categoria “latifúndio”.

Assim, apresentamos inicialmente, na definição do nosso marco teórico-metodológico, uma contextualização sobre as diferentes vertentes teóricas para a explicação do processo de

desenvolvimento do capitalismo no campo, relacionando essas interpretações à permanência ou não dos latifúndios no espaço agrário do país.

Na sequência, realizamos um breve resgate histórico do surgimento da questão agrária no Brasil, etapa importante para se compreender a disposição sincrônica e diacrônica da conformação da realidade agrária brasileira, demonstrando, dessa forma, em linhas gerais, fatos históricos que contribuíram para que o Estatuto da Terra fosse elaborado. Com base nessa fundamentação, por conseguinte, realizamos a descrição dos conceitos interpretativos da estrutura agrária e fundiária presentes na legislação agrária brasileira, de modo a estabelecermos a identificação dos conceitos e das tipologias presentes no Estatuto da Terra de 1964, na Constituição Federal de 1988 e na Lei Agrária de 1993.

Por fim, destacamos a supressão do conceito de “latifúndio” da legislação brasileira e realizamos um exercício, embasado em estatísticas oficiais, disponibilizadas pelo INCRA, no intuito de verificarmos, se, de fato, ainda existem latifúndios na realidade agrária brasileira, e especialmente, na realidade agrária do estado do Rio Grande do Sul.

OS DEBATES CIENTÍFICOS SOBRE O PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO DO CAPITALISMO NO CAMPO E A PERMANÊNCIA OU NÃO DOS LATIFÚNDIOS

73

A realização de debates científicos sobre o processo de desenvolvimento do capitalismo no campo pressupõe o entendimento das diferentes perspectivas interpretativas que norteiam as discussões e as análises sobre o campo. O confronto de ideias e de concepções interpretativas é função básica da reflexão intelectual, que, por contribuir para o esclarecimento do processo, contribui também para a construção do conhecimento. Nesse contexto, o geógrafo Ariovaldo Umbelino de Oliveira, em diversas de suas publicações, oferece subsídios e, do mesmo modo, esclarece a existência de diferentes vertentes teóricas, baseadas no pensamento marxista, para a explicação do processo de expansão do modo de produção capitalista no campo, que também esclarece sobre a permanência ou não sobre os latifúndios na realidade agrária brasileira e gaúcha.

Para Ariovaldo Umbelino de Oliveira, conforme exposto nos seus livros *A agricultura camponesa no Brasil* (OLIVEIRA, 2001) e *Modo de produção capitalista, agricultura e reforma agrária* (OLIVEIRA, 2007), os estudiosos que se dedicam à explicação do processo de desenvolvimento do capitalismo no campo, das transformações, modificações ou permanências de configurações territoriais, concordam com a progressiva generalização das relações de produção

capitalistas por todos os ramos e setores de produção, na indústria e na agropecuária. No entanto, existem discordâncias quanto à interpretação do processo:

Para uns, ele [o processo de generalização do modo de produção capitalista] leva inevitavelmente à homogeneização: à formação de um operariado único num polo, e de uma classe burguesa no outro. Para outros, esse processo é contraditório, portanto heterogêneo, o que leva a criar obviamente, no processo de expansão do assalariamento no campo, o trabalho familiar camponês. (OLIVEIRA, 2007, p. 08).

Assim, mesmo que os autores se fundamentem na teoria marxista para explicar o desenvolvimento do capitalismo no campo, estes acabam expressando diferentes vertentes do pensamento marxista. É o que podemos verificar através do: i) grupo de autores que procuram ver o processo de penetração das relações de produção capitalistas no campo, no qual os latifúndios seriam compreendidos como marcas do feudalismo e escravismo e que seriam extintos por meio da sua inserção ao modelo de produção agropecuária voltado ao mercado; ii) do grupo de autores que preferem entender o desenvolvimento do modo de produção capitalista em sua etapa monopolista, com o gradual desaparecimento dos camponeses e dos latifúndios, através do progresso técnico, transformando os latifúndios em empresas rurais capitalistas; e iii) do grupo de autores que entendem que as relações não capitalistas de produção são criadas e recriadas pelo próprio desenvolvimento do capitalismo no campo, nesse sentido, compreendendo a permanência do campesinato e, propriamente, dos latifúndios, enquanto formas de especulação imobiliária, no processo de desenvolvimento do capitalismo no campo (OLIVEIRA, 2001; OLIVEIRA, 2007).

74

O primeiro grupo, de acordo com Oliveira (2003), é representado por autores como Alberto Passos Guimarães, Ignácio Rangel, Orlando Valverde, entre outros, que entendem que o feudalismo, ou mesmo, que as relações semifeudais de produção existiram no Brasil. Alberto Passos Guimarães (1977), por exemplo, afirma no livro *Quatro séculos de latifúndio*, ao analisar a condição colonial do Brasil, que elementos regressivos e de atraso são inerentes ao monopólio feudal da terra e que o sistema latifundiário guarda no seu conteúdo as marcas do feudalismo e do escravismo. Para o autor, as grandes extensões de terras entregues por meio das capitânicas hereditárias no Brasil seguiam os mesmos moldes e princípios que regiam os domínios feudais. Assim,

no latifundismo brasileiro são [...] fortes [...] os vínculos do tipo feudal, tais como as relações de domínio sobre as coisas e sobre as pessoas, as interligações com as formas primitivas do capital comercial, aos quais se acrescentam particularidades da dependência aos trustes internacionais compradores da produção latifundiária. (GUIMARÃES, 1977, p. 37).

Para essa vertente teórica, as relações feudais e semifeudais de produção são vistas na presença do campesinato e dos latifúndios, enquanto o setor urbano industrial é visto como propulsor do modo de produção capitalista. Os autores dessa vertente advogam, nesse sentido, a penetração das relações capitalistas no campo como uma forma de superar o setor semifeudal, pré-capitalista e atrasado do campo. Processo este que se realizaria, via de regra, com a introdução da produção agropecuária ao mercado, extinguindo, toda e qualquer forma da chamada “economia natural” e improdutiva da terra.

Outra vertente de interpretação do processo de desenvolvimento do capitalismo no campo é aquela que defende a tese de que *“o campo brasileiro já está se desenvolvendo do ponto de vista capitalista, e que os camponeses [e latifundiários] inevitavelmente irão desaparecer, pois eles seriam uma espécie de ‘resíduo’ social que o progresso capitalista extingiria”* (OLIVEIRA, 2003, p. 05, grifo do autor). Segundo Ariovaldo Umbelino de Oliveira (2003), os estudiosos dessa vertente, integrada por Karl Kautsky Vladimir Ilitch Lênin José Graziano da Silva e Ricardo Abramovay, entendem que a generalização das relações tipicamente capitalistas no campo se realizaria através da modernização dos latifúndios e da transformação dos camponeses em proletários ou pequenos capitalistas agrários.

Duas obras clássicas que seguem essa vertente teórica são as escritas por Kautsky (1998) e por Lênin (1985). Estes autores, através de suas análises, apontaram tendências para o futuro das relações não tipicamente capitalistas existentes no campo da Alemanha e da Rússia no final do século XIX. Com análises mais recentes e com base na realidade brasileira, José Graziano da Silva (1980a) e Ricardo Abramovay (1990), em suas teses de doutoramento, deixam claro suas filiações a esta vertente na medida em que afirmam que as transformações provocadas pelo capital na agricultura, sobretudo pelo “progresso técnico”, extinguiriam o lugar dos camponeses e dos latifundiários no mundo contemporâneo. A tese de Abramovay é citada por autores como Fernandes (2004) e Girardi (2008) como sendo a obra referencial para o que chamam de Paradigma do Capitalismo Agrário.

Essa vertente de interpretação do desenvolvimento do capitalismo no campo entende que o modo de produção capitalista se implantaria de forma plena no espaço agrário, do mesmo modo que se implantou na indústria, na cidade. E a existência de relações não tipicamente capitalistas no campo seria entendida como *“resíduos em vias de extinção”*. (OLIVEIRA, 2007, p. 09, grifo do autor). Nesse contexto, a modernização dos latifúndios se daria através da introdução de máquinas e de insumos modernos no processo produtivo, transformando os latifúndios em empresas rurais

capitalistas e os latifundiários em capitalistas agrários. E a destruição dos camponeses se daria a um processo de *diferenciação interna* provocada pelas contradições típicas de sua inserção no mercado capitalista”. (OLIVEIRA, 2007, p. 09, grifo do autor).

Estas duas vertentes de interpretação do desenvolvimento do capitalismo no campo, conforme Ariovaldo Umbelino de Oliveira (2003, p. 07), que não possuem capacidade explicativa, pois “na realidade, o que ocorre é que estes autores têm uma concepção teórica que deriva de uma concepção política de transformação da sociedade capitalista”. Ou seja, estes autores “partem do pressuposto de que a chegada ao socialismo só seria possível, se a sociedade capitalista tivesse apenas duas classes sociais antagônicas”. Desse modo, estas duas vertentes expressam a impossibilidade da existência dos camponeses e dos latifundiários no futuro da sociedade capitalista, visto que para estes autores

a sociedade capitalista é pensada [...] como sendo composta por apenas duas classes sociais: a burguesia (os capitalistas) e o proletariado (os trabalhadores assalariados). É por isso que muitos autores e mesmo partidos políticos não assumem a defesa dos camponeses. Muitos acham, inclusive, que os camponeses são reacionários, que ‘sempre ficam do lado dos latifundiários’. (OLIVEIRA, 2003, p. 06, grifo do autor).

Desse modo, como afirmou Ariovaldo Umbelino de Oliveira (2003), os autores que seguem estas duas vertentes teóricas não devem ter apurado que Karl Marx escreveu (em O Capital) que existem três classes sociais na sociedade capitalista moderna: a burguesia, o proletariado e os proprietários de terra, onde entrariam os camponeses e latifundiários. Nesse sentido, Oliveira explicita que os proprietários de força de trabalho possuem o salário como sua fonte de rendimentos; os proprietários de capital têm seus rendimentos advindos do lucro; e os proprietários da terra possuem na renda fundiária a sua fonte de rendimentos. A renda da terra, nesse sentido, é o fundamento que explica a permanência dos latifúndios na realidade agrária brasileira.

Por isso, Ariovaldo Umbelino de Oliveira afirma fazer parte de outra vertente teórica de interpretação do processo de desenvolvimento do capitalismo no campo, da qual fazem parte autores como Rosa Luxemburg, José de Souza Martins, Virginia Elisabeta Etges, Bernardo Mançano Fernandes, Eliane Tomiasi Paulino, entre outros.

Essa vertente compreende que as relações de produção não tipicamente capitalistas, representadas pelo campesinato e pelo latifúndio, são produto das contradições do próprio modo de produção capitalista no campo. Isso pois, o

processo contraditório do desenvolvimento capitalista decorre do fato de que a produção do capital nunca é, ou seja, nunca decorre de relações especificamente capitalistas de produção, fundada, pois, no trabalho assalariado e no capital. Para que a relação capitalista ocorra é necessário que seus dois elementos centrais estejam constituídos, o capital

produzindo e os trabalhadores despojados dos meios de produção. Isto é, a *produção* do capital não pode ser entendida nos limites das relações especificamente capitalistas, pois estas são na essência o processo de *reprodução ampliada* do capital. (Oliveira, 2007, p. 11 – grifos do autor).

Assim, para estes autores, os estudos sobre o processo de desenvolvimento do capitalismo no campo deve ser realizado considerando que ele é um processo contraditório, visto que o capital não transforma de uma só vez todas as formas de produção do campo, logo, a expansão do modo de produção tipicamente capitalista se faz de forma desigual e contraditória. Isso, pois, esse processo se materializa, também, através da subordinação do camponês e da sujeição da renda da terra ao capital, uma vez que este pode subordinar a produção não tipicamente capitalista, pode especular com a terra e pode sujeitar o trabalho que se dá na terra, criando e recriando, portanto, o campesinato e o latifúndio. (OLIVEIRA, 2007).

A QUESTÃO AGRÁRIA BRASILEIRA E A ELABORAÇÃO E NORMATIZAÇÃO DOS CONCEITOS INTERPRETATIVOS DAS ESTRUTURAS AGRÁRIA E FUNDIÁRIA

A apropriação da terra no Brasil, tal como se apresenta na atualidade, é consequência do processo através do qual os diferentes momentos históricos foram configurando o espaço geográfico no qual a sociedade brasileira se desenvolve. Ou seja, deriva da conformação dos diferentes fatos que se desenvolvem no espaço-tempo, enquanto unidade dialética, contraditória, marcada, simultaneamente, por “construção/destruição/manutenção/transformação”. (OLIVEIRA, 2009, p. 06).

Assim, conforme demonstrado em Talaska e Etges (2015), a origem da concentração fundiária e da desigualdade socioespacial no Brasil remete ao processo de apropriação e de colonização do território brasileiro por Portugal, através da instauração das capitanias hereditárias, do regime fundiário das sesmarias e do processo de exploração das riquezas naturais e de monocultivos para exportação. Também fazem parte desse contexto histórico, os movimentos de posse como prática apropriação privada da terra (1822-1850), a transformação da terra em mercadoria (Lei de Terras de 1850), a abolição do tráfico de escravos (1854) e, propriamente, o fim da escravatura (1888).

Esses fatos demarcam os princípios da chamada questão agrária no Brasil, que, conforme apontou José de Souza Martins (MARTINS, 2000), é um desdobramento do modo como foi resolvida a questão do trabalho escravo no país. Ou seja, esse desdobramento, ao qual se refere Martins, é decorrente do fato de que a abolição da escravatura, realizada após a terra ser transformada em mercadoria, abriu caminho para o trabalho livre no Brasil, mas, simultaneamente,

ampliou o problema da posse da terra no país.

As questões da terra surgiram a partir do momento em que estas passaram a ter valor, a ter preço, ou ainda, “no momento em que a terra passou a fazer parte da fazenda, passou a ser parcela principal da fazenda, o que antes cabia ao escravo”. (MARTINS, 1995, p. 65). A abolição da escravidão, nesse contexto, fez com que uma multidão de ex-escravos fosse obrigada a sujeitar sua força de trabalho aos grandes proprietários de terra, por não possuir alternativa para sobrevivência. A este contingente de ex-escravos, sem terra, somavam-se parcelas de imigrantes pobres que chegavam ao Brasil para trabalharem nas grandes lavouras (colonato). Dessa maneira, segundo Martins (2000), geraram-se formas intermediárias, servis, semisservis, de sujeição do trabalho livre aos latifundiários e capitalistas agrários, e/ou, ainda, a ocupação de áreas de terras marginais, que não interessavam, momentaneamente, ao capital.

Nesse aspecto, com o processo de apropriação formal das terras pela compra e, paralelamente, pela ampliação da ocupação de terras públicas, as disputas por terras resultaram em uma série de conflitos fundiários no Brasil. Destaca-se, o fato de que, após a Proclamação da República em 1889 e da promulgação da Constituição Federal em 1891, as questões fundiárias e o domínio sobre as terras devolutas passaram para os governos estaduais. Estes tinham atribuição de desenvolver a sua política de terras, legislando livremente sobre a matéria e transferindo as propriedades fundiárias para quem definissem. No entanto, via de regra, o que se viu foram os governos estaduais transferindo “maciças propriedades fundiárias para grandes fazendeiros e grandes empresas de colonização interessadas na especulação imobiliária”. (MARTINS, 1995, p. 43). Processo este, que foi característico nos estados do Sul, do Sudeste, do Centro-Oeste e da Amazônia brasileira.

Desse processo, um problema recorrente, e que se verificou principalmente no início do século XX, foi o fato que muitas dessas terras devolutas estavam ocupadas por posseiros, portanto, ocupadas por pessoas sem os títulos de propriedade das terras. Em face desse problema e para desenvolver os programas de colonização/ocupação, através da venda de glebas de terra para imigrantes e seus descendentes, por exemplo, os governos estaduais e as empresas de colonização precisaram expulsar das terras os antigos posseiros. (MARTINS, 1995).

Daí decorreu uma série de conflitos fundiários ocorridos no Brasil, isso, pois, a luta pela conquista da terra, travada entre os camponeses e a classe latifundiária sempre esteve presente em todos os momentos históricos do processo de apropriação do território brasileiro. Ela é o “fio condutor ao qual estão ligados todos os acontecimentos marcantes da vida rural brasileira; é o fator

determinante e o elemento propulsor das insuficientes, mas significativas, transformações por que tem passado nossa agricultura”. (GUIMARÃES, 1977, p. 215). A luta pela terra, nesse contexto, também teve um papel essencial para a elaboração do Estatuto da Terra de 1964.

José de Souza Martins, nesse contexto, exemplifica que “entre o final dos anos 40 e o golpe de Estado de 1964 foram vários os movimentos camponeses que surgiram nas diferentes regiões do país” (MARTINS, 1995, p. 67), dando origem ao quadro de ampliação das mobilizações sociais de camponeses em defesa do acesso à terra de trabalho, em detrimento à terra de negócios (latifúndios), em favor da realização da reforma agrária.

Na medida em que essa questão se tornou nacional, esses movimentos sociais fizeram a luta pela terra adquirir um caráter fortemente político, o que ampliava a pressão para que o Governo Federal promulgasse leis que visassem solucionar os urgentes problemas do campo. Contudo, conforme afirmou Martins (1995, p. 90) a burguesia aliada com os latifundiários encarregar-se-ia de buscar “pôr fim ao projeto das Ligas, que era um projeto de revolução camponesa”.

Dessa forma, a organização nacional dos camponeses, aliado à “posição de alguns governadores [...] em favor da aplicação das leis agrárias”, induziram “as forças mais reacionárias e mais comprometidas com o latifúndio” juntamente com a “classe média mais conservadora e a grandes setores das forças armadas”, a desfecharem o golpe militar de 31 de março de 1964, “destituindo o governo constituído e freando os movimentos populares”. (ANDRADE, 2001, p. 10).

Tão logo os militares assumiram o governo, eles promulgam o Estatuto da Terra, por meio da Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964, apresentando-o como instrumento capaz de realizar a reforma agrária, acalmando, desse modo, os movimentos sociais de luta pela terra. Essa aprovação, segundo Martins (1995, p. 94), foi extremamente rápida, justamente, “pelas mesmas forças políticas que [...] haviam levantado todo tipo de empecilho a qualquer medida de reforma agrária”.

Nessa perspectiva, a elaboração do Estatuto da Terra, por meio da intervenção militar, não se realizou para fortalecer a organização política dos camponeses, tampouco para realizar a reforma agrária, mas para servir de mecanismo de contenção política dos movimentos de camponeses, impedindo que a questão agrária se tornasse uma questão nacional e de classe, ao mesmo tempo em que se mantinham preservados os latifúndios e a possibilidade de reprodução ampliada do capital no campo, visto que no Brasil o capitalismo não atua no sentido de separar a propriedade da terra do capitalista, caso dos capitalistas agrários.

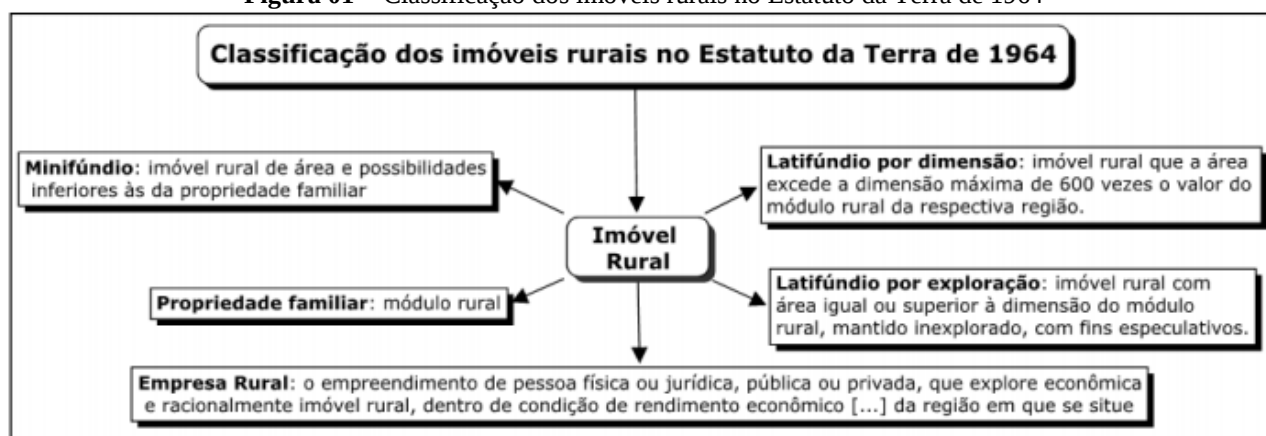
Contudo, mesmo não tendo resultados práticos na minimização da concentração fundiária, convém ressaltarmos que o texto do Estatuto da Terra contemplou pela primeira vez na história

jurídica brasileira, de forma específica, as regras para a política governamental de reforma agrária, o que significa dizer que a partir dessa normatização oficial foram originados conceitos e determinações que estiveram e estão presentes nos documentos oficiais e na produção científica sobre o campo brasileiro. Além disso, a vigência de uma lei específica, expressamente voltada para a reforma agrária constituía, como afirmou Guimarães (1977, p. 229), “uma presença incômoda no quadro jurídico brasileiro, em geral perfeitamente ajustado aos interesses mais conservadores”.

As definições conceituais do Estatuto da Terra de 1964

Se na prática o regramento, um tanto ambíguo, do Estatuto da Terra, elaborado num contexto histórico-político específico, não foi plenamente implementado, não trazendo resultados práticos expressivos na redução da concentração fundiária no Brasil, ele trouxe uma série de contribuições importantes para a interpretação da estrutura agrária e fundiária do país, que podem ser verificadas no sistema de conceitos apresentados na Figura 01.

Figura 01 - Classificação dos imóveis rurais no Estatuto da Terra de 1964



Fonte: BRASIL. Lei nº 4.504/1964. Elaborado por: Alcione Talaska

Nesse sistema de conceitos apresentado pelo Estatuto da Terra, o *imóvel rural* é considerado o conceito referência para as demais definições. Ele é conceituado como todo “prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada”. (BRASIL, Lei nº 4.504/1964, Art.4º, Inciso 1º). Por meio dessa definição, o Estatuto da Terra categoriza os imóveis rurais em minifúndios, propriedades familiares e latifúndios (por dimensão e por exploração), evidenciando, também, a conceituação de empresa rural.

Os *minifúndios*, nesse contexto, são os imóveis rurais com área e possibilidades inferiores às da propriedade familiar, ou seja, o imóvel rural de área inferior à unidade econômica básica para determinada região e tipo de exploração, incapaz de possibilitar o desenvolvimento social e econômico do proprietário e da sua família.

A *propriedade familiar*, por sua vez, é compreendida como a área de terra explorada economicamente, direta e pessoalmente pelo agricultor e sua família (eventualmente com a ajuda de terceiros), que absorve toda a força de trabalho e promova o desenvolvimento socioeconômico do referido grupo familiar, numa área máxima fixada na região, o módulo rural¹. (BRASIL, Lei nº 4.504/1964, Art. 4º, Inciso II).

Ainda de acordo com o Estatuto da Terra (Artigo 4º, inciso V) o imóvel rural pode ser ainda considerado como *latifúndio* e em duas situações: i) a primeira, sendo considerado latifúndio por dimensão, quando sua área exceder a dimensão máxima de 600 (seiscentas) vezes o módulo médio da propriedade rural ou ainda a 600 (seiscentas) vezes a área média dos imóveis rurais, na respectiva região; e ii) a segunda, sendo considerado latifúndio por exploração, quando sua área não exceder o limite referido na primeira situação, mas apresentar área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, sendo mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos.

81

Assim, pode ser considerado latifúndio, de acordo com a Lei nº 4.504/1964, o imóvel rural, com área igual ou superior ao módulo rural, que é inexplorado ou explorado de forma inadequada e insuficiente, ou ainda porque possui grande dimensão de área, a ponto de ser incompatível com a distribuição justa da terra na região onde se situa.

Importante destacar que em seu Art. 16, o Estatuto da Terra afirma que, tanto os minifúndios, quanto os latifúndios devem ser gradualmente extintos do território brasileiro, por não serem compatíveis com o modelo agrícola pensado para o desenvolvimento do país naquele contexto histórico, político e econômico.

Outra definição importante apresentada no Estatuto da Terra é a de *empresa rural*, que implicava na existência de empreendimento em imóvel rural com uma estrutura organizada no sentido da produção, com aproveitamento da terra, do trabalho e do capital investido. A empresa rural era, portanto, uma unidade de produção mais ampla do que a da propriedade familiar, sendo

¹ O módulo rural tem a finalidade, no Estatuto da Terra, de “estabelecer uma unidade de medida que exprima a interdependência entre a dimensão, a situação geográfica dos imóveis rurais e a forma e condições do seu aproveitamento econômico”. (BRASIL, Lei nº 4.504/1964, Art.11º).

compreendida como empreendimento econômico de exploração de atividades agrárias, com o objetivo fundamental da obtenção de lucro.

Acertadamente, o sistema de conceitos interpretativo da estrutura agrária e fundiária presente no texto do Estatuto da Terra se configura enquanto uma tipologia construída para englobar e caracterizar a totalidade das propriedades rurais existentes no Brasil. Nesse sentido, ao buscar interpretar a conformação da estrutura fundiária em sua totalidade, tornava-se nítida as diferenças existentes no espaço agrário brasileiro, demonstrando-as por meio da composição de estatísticas cadastrais oficiais. Assim, o Estatuto da Terra, por meio de seus conceitos normatizados, revelava, por exemplo, a existência de latifúndios e de minifúndios, um par contraditório e dialético, que expressa pressupostos importantes para a compreensão do processo de desenvolvimento do capitalismo no campo, no Brasil, por exemplo.

As (re)definições conceituais trazidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Agrária de 1993

Durante os debates e embates realizados na Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988), que originou a Constituição Federal de 1988, o sistema de conceitos para a interpretação da estrutura agrária e fundiária do país sofreu alterações. Alguns conceitos e definições elaborados na década de 1960 – e utilizados, portanto, pelo Poder Público por mais de 20 anos – acabaram sendo substituídos ou simplesmente não mais utilizados. O novo texto constitucional passou a utilizar novas terminologias, deixando de utilizar ou não mais se referindo à conceitos e definições como os de módulo rural, minifúndio e latifúndio por dimensão e latifúndio por exploração.

Ao tratar do agrário brasileiro, a nova Constituição Federal acabou não conceituando ou categorizando os imóveis rurais, em face de suas características específicas, apenas explicitou a existência da pequena e da média propriedade rural, como também da propriedade produtiva. A tarefa de definir e/ou caracterizar os conceitos ficou a cargo da regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, o que viria a ser realizado pela Lei Agrária.

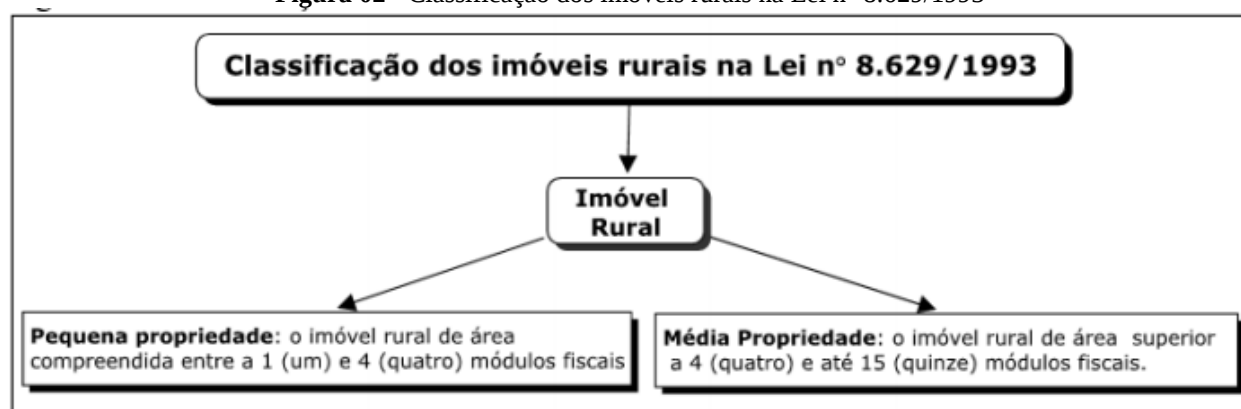
A sanção da Lei Agrária (Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993), realizada após intensos embates entre progressistas e contrarreformistas², regulamentou, então, os dispositivos

² Sobre os embates que resultaram, tanto na definição do texto constitucional de 1998, quanto na regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, especialmente, com referência à conformação do contexto histórico, político e econômico que definiu o processo de construção/desconstrução/reconstrução do sistema de conceitos interpretativos da realidade agrária brasileira, sobre os sujeitos/atores, sobre os fatos, características e interesses que marcaram a construção e a extinção normativa de determinados conceitos, ver: Talaska (2015).

constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal de 1988.

Nesta Lei, a definição de imóvel rural permaneceu praticamente idêntica à conceituação originada no Estatuto da Terra, sendo o *imóvel rural* definido como “o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial”. (BRASIL. Lei nº 8.629/1993, Art.4º, Inciso I). A partir dessa definição, a Lei Agrária conceituou, nos incisos II e III do seu Art. 4º, a pequena e a média propriedade (Figura 02).

Figura 02 - Classificação dos imóveis rurais na Lei nº 8.629/1993



Fonte: BRASIL. Lei nº 8.629/1993. Elaborado por: Alcione Talaska

A normatização da *pequena propriedade* definiu-a como sendo o imóvel rural com dimensão de área entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais, enquanto a *média propriedade* teria dimensão de área entre 4 (quatro) e 15 (quinze) módulos fiscais. Ressalta-se, que esta classificação foi realizada considerando o módulo fiscal, que segundo o INCRA (2013), é uma unidade de medida expressa em hectares (ha), fixada para cada município brasileiro, considerando: (i) o tipo de exploração predominante no município; (ii) a renda obtida com a exploração predominante; (iii) outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam significativas em função da renda e da área utilizada; e (iv) o conceito de propriedade familiar.

Do mesmo modo, a Lei Agrária definiu ainda que o não cumprimento da função social tornaria o imóvel rural suscetível para a desapropriação, ou seja, para que o imóvel rural não seja desapropriado, ele deve ser produtivo, enquadrando-se no conceito de propriedade produtiva. A *propriedade produtiva*, nesse sentido, é o imóvel rural que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, o Grau de Utilização da Terra (GUT) e o Grau de Eficiência na Exploração (GEE), segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

O GUT, segundo o INCRA (2010), é o parâmetro utilizado para medir a efetiva utilização da área aproveitável total do imóvel rural, sendo obtido a partir da relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel. Para uma propriedade ser considerada produtiva, neste quesito, precisa apresentar GUT superior a 80%. No entanto, ela precisa atingir também o GEE, que é o parâmetro utilizado para aferir a eficiência na exploração da área efetivamente utilizada do imóvel rural, sendo obtido a partir da relação entre a área equivalente e a área efetivamente utilizada do imóvel rural, igual ou superior a 100%.

Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade deveriam ser atualizados periodicamente, como determina o Art. 11º da Lei, de modo a considerar as transformações técnicas e científicas que impactam de forma positiva na produtividade da terra e o desenvolvimento regional. Esse ajuste, segundo determinação da Lei Agrária, ficaria a cargo do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, que deveria consultar o Conselho Nacional de Política Agrícola antes de realizar as redefinições. Contudo, mesmo que tenhamos vivenciado, nas últimas décadas, uma profunda modernização na base técnica da agropecuária, os índices vigentes ainda são aqueles calculados com base no Censo Agropecuário de 1975 e no Cadastro do INCRA de 1978, sendo originalmente publicados na Instrução Normativa nº 19 de 1980. (INCRA, IN nº 19/1980).

AINDA EXISTEM LATIFÚNDIOS NA REALIDADE AGRÁRIA BRASILEIRA?

Conforme verificado nas seções anteriores, o Estatuto da Terra normatizou conceitos que integraram uma tipologia que possibilitava a análise do espaço agrário brasileiro de forma integral, na sua totalidade. Estavam presentes as definições de imóvel rural e de módulo fiscal, como conceitos referência para a classificação das propriedades em: *minifúndios*, *propriedades familiares*, *latifúndios por exploração*, *latifúndios por dimensão* e *empresas rurais*.

Com as discussões durante a Assembleia Nacional Constituinte e a construção da nova Constituição Federal de 1988, os conceitos interpretativos que orientam os institutos e os órgãos oficiais brasileiros no processo de caracterização das propriedades rurais no Brasil e, conseqüentemente, na composição das estatísticas cadastrais que informam sobre a estrutura agrária e fundiária do país, passaram a serem compostos, apenas, pela *Pequena Propriedade*, pela *Média Propriedade* e pela *Propriedade Produtiva*, normatizadas pela Lei Agrária de 1993.

O INCRA, contudo, após a sanção da Lei Agrária, visando corrigir, minimamente, a distorção causada pela desconstrução do sistema de conceitos, criados pelo Estatuto da Terra e utilizados, até então, para analisar a estrutura agrária e fundiária do país, passou a disponibilizar

suas estatísticas cadastrais segundo a utilização das seguintes categorias: *Minifúndios* (definida no Estatuto da Terra), *Pequena e Média Propriedade* (definidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Agrária de 1993), *Grande Propriedade*³ (categoria criada pelo INCRA para não utilizar o termo “Latifúndio”) e *Propriedade Produtiva* (definida pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Agrária de 1993).

Assim, o que se verifica desse processo é que a categoria “Latifúndio” foi suprimida das estatísticas, dos documentos oficiais e da legislação brasileira. Mas, em uma análise crítica, podemos nos questionar: *Será que os latifúndios foram realmente extintos da realidade agrária brasileira?*

Para responder esse questionamento, buscamos realizar um exercício no qual nos propusemos a utilizar as estatísticas cadastrais disponibilizadas pelo INCRA em 2014, aplicando hipoteticamente os critérios que definiam os latifúndios no Estatuto da Terra de 1964.

Inicialmente, convém destacar que, embora existam autores⁴ que utilizam critérios mais genéricos para caracterizar os latifúndios no Brasil, compreendemos que a melhor definição é aquela normatizada em lei, mesmo que já tenha sido revogada ou esquecida. Assim, lembrando os critérios dispostos no Estatuto da Terra, existiam dois tipos de latifúndios: o latifúndio por dimensão e o latifúndio por exploração.

Nesse sentido, no primeiro caso, os latifúndios por dimensão eram aqueles imóveis rurais que tivessem área que excedesse, no mínimo, um de dois parâmetros: i) a dimensão máxima de 600 vezes o módulo médio da propriedade rural na região; e/ou ii) a área média dos imóveis rurais na região. Para o atendimento do primeiro parâmetro, consideramos como latifúndios os imóveis rurais que suas áreas excedessem 600 vezes o valor do módulo fiscal dos municípios, agregando-os em microrregiões⁵. Para efeito de revisão metodológica e possibilidade prática de tal aplicação, consultamos o INCRA sobre a possibilidade da utilização dos módulos fiscais para a definição

³ A Grande Propriedade, categoria criada e nomeada pelo INCRA, englobava todos os imóveis rurais com mais de 15 módulos fiscais.

⁴ Os latifúndios, em especial quando considerados em seu aspecto dimensional, aparecem em algumas publicações como sinônimos de grandes propriedades (ERTHAL, 2000; ALMEIDA, 2004), e, principalmente, como expressão qualitativa atribuída aos imóveis rurais “com mais de 1.000 ha” (FILHO & FONTES, 2009; CAMACHO, 2011; entre outros).

⁵ A utilização do módulo fiscal e não do módulo médio da propriedade rural, como disposto no Estatuto da Terra, considera o pressuposto indicado em Talaska (2015), que explicita que o módulo fiscal nada mais é do que a mediana do valor dos módulos rurais dos municípios.

hipotética dos latifúndios por dimensão na atualidade, a resposta do instituto revelou que algebricamente o pressuposto é coerente⁶.

Para o atendimento ao segundo parâmetro da caracterização dos latifúndios por dimensão, calculamos a área média dos imóveis rurais em cada microrregião geográfica definida pelo IBGE, dividindo a área ocupada com imóveis rurais pelo número de imóveis rurais existentes nas microrregiões. Posteriormente, identificamos os imóveis rurais que excederam 600 vezes o valor da área média dos imóveis em cada microrregião⁷.

Desse modo, aplicando esses critérios às estatísticas cadastrais de 2014, mesmo que o INCRA refute normativamente esse exercício de identificação, quer do ponto de vista qualitativo ou aspecto quantitativo, revelamos a existência de 182 latifúndios por dimensão no Brasil, cujas áreas ocupadas totalizam 12.845.381,8 hectares. Ou seja, a área ocupada por esses latifúndios é superior à área territorial do estado de Pernambuco (9.814.911,9 ha), ou de Santa Catarina (9.573.397,8 ha), ou ainda, conjuntamente, dos estados do Espírito Santo (4.609.692,50 ha), do Rio de Janeiro (4.377.795,40 ha), de Alagoas (2.777.499,30 ha) e do Distrito Federal (577.999,90 ha).

O número e localização dos latifúndios por dimensão no território brasileiro indicam que eles estão proporcionalmente concentrados no estado de São Paulo, que mesmo ocupando apenas 2,9% do território nacional, concentra 13,2% dos latifúndios por dimensão. Do mesmo modo, Brasília, capital nacional, sede do Governo Federal, arena central dos embates e debates que levaram à mudança no sistema de conceitos interpretativos da realidade agrária brasileira e centro das definições políticas, econômicas e sociais atuais do país, concentra, sozinha, 6,6% dos latifúndios por dimensão identificados no Brasil.

No segundo caso, o Estatuto da Terra, especificou os latifúndios por exploração como sendo aqueles imóveis rurais com dimensão superior ao módulo de propriedade rural (módulo fiscal),

⁶ O Instituto informou, através de resposta ao pedido de informação nº 54800001168/2014-50: “acerca da aplicação do conceito de módulo fiscal – MF com vistas a quantificar o que poderia ser denominado hoje como ‘latifúndio por dimensão’ esclareça-se que tal classificação, com o advento da Lei nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993, foi revogada, passando a vigorar os conceitos de pequena e média propriedades rurais. Nesse sentido, ainda que algebricamente o exemplo citado no questionamento em tela seja, a princípio, coerente, não se vê sentido na delimitação deste universo de imóveis rurais, quer sob o sentido quantitativo, quer sob o aspecto qualitativo”. (INCRA, 2014a).

⁷ Esse parâmetro, no entanto, pode revelar um número menor de latifúndios do que os existentes na realidade agrária brasileira e gaúcha. Isso, pois, a identificação dos latifúndios, considerando a média de área dos imóveis na microrregião, foi realizada com base nas classes de área disponibilizadas pelo INCRA (Mais de 0 a menos de 1; 1 a menos de 2; 2 a menos de 5; 5 a menos de 10; 10 a menos de 25; 25 a menos de 50; 50 a menos de 100; 100 a menos de 250; 250 a menos de 500; 500 a menos de 1000; 1.000 a menos de 2.000; 2.000 a menos de 2.500; 2.500 a menos de 5.000; 5.000 a menos de 10.000; 10.000 a menos de 20.000; 20.000 a menos de 50.000; 50.000 a menos de 100.000 e 100.000 e Mais). O pressuposto ideal seria consultar diretamente no cadastro do INCRA, identificando os imóveis rurais que excedessem o valor exato da área média dos imóveis rurais em cada microrregião, ou seja, identificando os imóveis dispostos intraclasses, por exemplo, os imóveis com área superior à 81.000 hectares (135ha x 600 = 81.000 ha).

mantidos inexplorados em relação às suas possibilidades físicas, econômicas e sociais, com fins especulativos. Ou seja, os latifúndios por exploração eram aqueles imóveis rurais, com área superior ao módulo fiscal, mantidos deficientes ou inadequadamente explorados em razão dos padrões de produtividade da época.

Para a identificação desses imóveis rurais na atualidade, consideramos latifúndios por exploração os imóveis que não se enquadram no conceito de propriedade produtiva, segundo as estatísticas cadastrais disponibilizadas pelo INCRA. Isso se justifica pelo fato de que, na medida em que, os imóveis rurais não são considerados produtivos, eles são explorados inadequadamente e, portanto, não atingem o padrão de produtividade definido pelo órgão oficial competente, não cumprindo a sua função social e configurando-se como imóveis rurais com fins especulativos, que funcionam “ora como reserva de valor, ora como reserva patrimonial [...], como instrumentos de garantia para o acesso ao sistema de financiamentos bancários, ou ao sistema de políticas de incentivos governamentais” (OLIVEIRA, 2001, p. 187), ampliando, dessa forma, a concentração fundiária no Brasil e seus problemas decorrentes.

Assim, com base nas estatísticas oficiais do INCRA, de 30 de junho de 2014, sob titularidade particular, existem no Brasil 794.351 imóveis rurais (13,78% do número total de imóveis) que poderiam ser categorizados como latifúndios por exploração. Essas propriedades improdutivas totalizariam algo em torno de 250.000.000 hectares, mais de 48% do total da área ocupada pelos imóveis rurais, sob titularidade particular, no Brasil (TABELA 01).

Note-se, que os critérios do Estatuto da Terra incluíam as pequenas, médias e grandes propriedades improdutivas nas definições de latifúndio por exploração. Entretanto, considerando somente as grandes propriedades, já que a Constituição Federal de 1988 deixou claro que as pequenas e médias propriedades são insuscetíveis à desapropriação para fins de reforma agrária (Art. 185), teríamos 64.509 imóveis rurais qualificados como latifúndios por exploração no Brasil, pouco mais de 1% do total dos imóveis rurais existentes, mas que ocupam mais de ¼ (um quarto) do total das terras ocupadas pelos imóveis rurais no país.

Tabela 01 – Brasil: Pequenas, médias e grandes propriedades improdutivas, sob titularidade particular - 2014

<i>Categoria</i>	<i>Qt. Imóveis</i>	<i>Área total (ha)</i>	<i>% Qt. Imóveis em relação ao total de imóveis do Brasil</i>	<i>% Qt. área em relação ao total de área ocupada pelos imóveis do Brasil</i>
Pequena Propriedade Improdutiva	521.431	38.183.973,29	9,04%	7,32%
Média Propriedade Improdutiva	208.411	69.059.002,68	3,61%	13,23%
Grande Propriedade Improdutiva (Latifúndios por exploração)	64.509	143.812.583,82	1,12%	27,56%
TOTAL PROPRIEDADES IMPRODUTIVAS	794.351	251.055.559,79	13,78%	48,11%
TOTAL IMÓVEIS RURAIS BRASIL	5.766.54	521.837.118,99	100%	100%

Fonte: INCRA. 2014b. Elaborado por: Alcione Talaska.

Em números absolutos, esses latifúndios por exploração, especificamente grandes propriedades improdutivas, detém o domínio de 143.812.583,82ha dos 521.837.118,99 hectares ocupados pelos imóveis rurais no Brasil e declarados ao INCRA, o que representa 27,56% em números percentuais. Esse montante de área impressiona ainda mais, se considerarmos que representa 16,89% do total da superfície territorial brasileira, ou ainda, praticamente, toda a região Sul e Sudeste do país.

E na realidade agrária do estado do Rio Grande do Sul, existem Latifúndios?

O estado do Rio Grande do Sul possuía, no ano de 2014, 713.998 imóveis rurais sob titularidade particular. Estes imóveis rurais representavam 12,38% do total dos imóveis rurais do Brasil, ocupando uma área total de 25.439.955 hectares, ou seja, 4,88% da área total ocupada pelos imóveis rurais existentes no Brasil. No Rio Grande do Sul, os imóveis rurais possuíam, no ano de 2014, área média de 354,63 hectares.

Aplicando-se a estes imóveis rurais o mesmo procedimento de verificação da existência de latifúndios, tal como aplicado para a análise da realidade agrária brasileira, verificamos que a incidência dos imóveis rurais que se enquadrariam como latifúndios por dimensão ou como latifúndios por exploração no estado do Rio Grande do Sul não pode ser desprezada. Conforme a Tabela 02, existem 2.164 latifúndios no território gaúcho, que ocupam 1.461.668,7 ha, ou seja, 5,85% de toda a área ocupada pelos imóveis rurais no estado.

Tabela 02 - Latifúndios por dimensão e por exploração no Rio Grande do Sul

<i>Latifúndios no RS</i>	<i>Número de Imóveis</i>	<i>Área total dos Imóveis (ha)</i>	<i>(%) Número de Imóveis</i>	<i>(%) Área total dos Imóveis (ha)</i>
Total de imóveis Rurais no RS - 2014	713.998	25.439.954,5	100%	100%
Latifúndios por dimensão	2	25.516,7	0,0003%	0,10%
Latifúndios por exploração	2.164	1.461.668,7	0,3031%	5,75%
Total de Latifúndios	2.166	1.487.185,4	0,3034%	5,85%

Fonte: INCRA, 2014b. Elaborado por: Alcione Talaska.

Com referência aos latifúndios por dimensão, imóveis rurais que possuem área territorial superior a 600 vezes o valor do módulo fiscal do município e/ou a área média dos imóveis rurais da região, foram identificados 02 (dois) imóveis rurais com essas características no Rio Grande do Sul. Estes, estão localizados nos municípios de São Borja, microrregião da Campanha Ocidental, e de Barra do Ribeiro, microrregião de Camaquã (Figura 03). Respectivamente, esses dois latifúndios por dimensão, possuem 15.362,4 ha em município com valor de módulo fiscal de 20 ha e 10.153,7 ha, em município com valor de módulo fiscal de 16 ha.



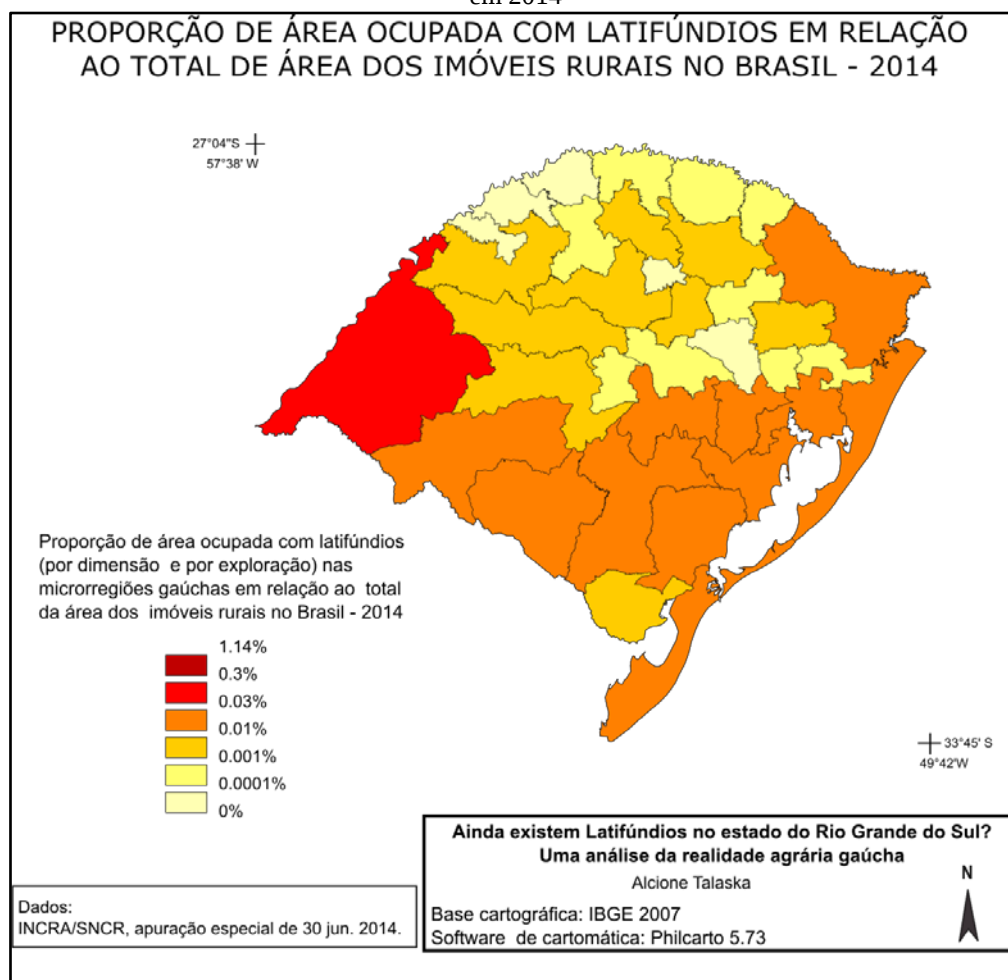
Fonte: INCRA. 2014b. Elaborado por: Alcione Talaska.

Já, considerando-se os latifúndios por exploração (Figura 03), que são, essencialmente, aqueles categorizados como grandes propriedades improdutivas pelo INCRA, o estado do Rio Grande do Sul apresenta 2.164 imóveis rurais que podem ser enquadrados nessa situação, segundo critérios definidos pelo Estatuto da Terra de 1964. Estes latifúndios por exploração, ocupam quase

um milhão e meio de hectares (1.461.668,7 ha), o que representa 5,75% da área total ocupada pelos imóveis rurais no estado.

A disposição espacial da localização desses latifúndios, por dimensão e exploração, no território gaúcho, revela que a maior proporção na área ocupada por esses imóveis rurais encontra-se na microrregião da Campanha Ocidental, onde verificou-se a incidência de 265 latifúndios, ocupando área de 259.548,41 ha (Figura 04).

Figura 04 – Rio Grande do Sul: Área ocupada pelos latifúndios em relação ao total de área dos imóveis rurais no Brasil em 2014



Fonte: INCRA. 2014b. Elaborado por: Alcione Talaska.

Com base na Figura 04, verifica-se, em sequência, a predominância geral da ocupação das áreas dos imóveis rurais pelos latifúndios na metade sul do estado, incluindo a região metropolitana de Porto Alegre, Litoral e a microrregião de Vacaria. Frisa-se, nesse sentido, a existência de um grande número de latifúndios na microrregião de Vacaria, que só possui menos latifúndios do que o verificado na microrregião da Campanha Ocidental. Na microrregião de Vacaria encontram-se 247 latifúndios, que ocupam 171.639,7 ha.

A ocupação das áreas pelos latifúndios é mais expressiva, também, nas microrregiões da Campanha Central (143 latifúndios, ocupando 123.414,83 ha), da Campanha Meridional (139 latifúndios, ocupando 116.703,61 ha) e da microrregião das Serras de Sudeste (108 latifúndios que ocupam 105.458,45 ha). As microrregiões de Osório, Porto Alegre, São Jerônimo, Cachoeira do Sul e Pelotas também apresentam uma proporção relativamente significativa, se considerada em relação ao total da área dos imóveis rurais no Rio Grande do Sul, em 2014.

As microrregiões, especialmente, localizadas ao centro e ao norte e noroeste do estado do Rio Grande do Sul, em virtude de seus processos histórico e socioeconômico de formação, apresentam menor incidência de latifúndios. As microrregiões de Três Passos e Cerro Largo, por exemplo, apresentam um latifúndio cada, enquanto que na microrregião de Santa Rosa, inexistem imóveis rurais que podem ser categorizados como latifúndios, seja por dimensão, seja por exploração.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda existem Latifúndios no Brasil? E, por conseguinte, no Rio Grande do Sul? Esse foi aspecto central debatido nesse artigo. Diante desse questionamento, verificamos que teoricamente existem vertentes de interpretação do processo de desenvolvimento do capitalismo no campo que apontam para a extinção completa desses imóveis rurais da realidade agrária, ao mesmo tempo em que existe outra vertente teórica que expressa a sua permanência, enquanto resultado de um processo contraditório do desenvolvimento no campo. Normativamente, verificamos que o sistema de conceitos para a interpretação da estrutura agrária e fundiária do país sofreu importantes alterações nos últimos 50 anos. Observamos, no texto constitucional de 1988, bem como na Legislação Agrária brasileira posterior, que se passou a empregar novas terminologias, não mais sendo utilizados ou não mais havendo referência a determinados conceitos e definições trazidas pelo Estatuto da Terra de 1964.

A partir de 1988, expressões, entre elas a de “latifúndio”, foram praticamente suprimidas dos documentos oficiais e da legislação brasileira que trata do espaço agrário, evidenciando uma grave perda de importantes informações para o processo de interpretação da realidade agrária brasileira. Não mais existindo categorias ou conceitos normatizados, nos quais os imóveis rurais que possuísem características diferentes daquelas expressas pela pequena e média propriedade pudessem ser enquadrados, a tendência que passou a vigorar foi a da criação de um imaginário de, por exemplo, as grandes propriedades latifúndistas não mais existiriam na realidade. Tal fato

produziria e reproduziria a ideia de que o uso do conceito/categoria de latifúndio não faria mais sentido e que o processo de desenvolvimento do capitalismo no campo o teria eliminado, mesmo existindo uma lacuna conceitual nos processos de interpretação da realidade agrária brasileira, quando analisadas em sua totalidade.

Ou seja, com o processo de desconstrução do sistema de conceitos interpretativos da realidade agrária originário do Estatuto da Terra, preservou-se a intocabilidade dos latifúndios no Brasil, que a partir do momento da sanção da Lei Agrária, deixaram, terminantemente, de existir no Brasil, enquanto foco para políticas públicas que visassem sua erradicação. Se consumou, desse modo, o que estava escrito no Art. 16 do Estatuto da Terra, de que dever-se-ia efetivar uma gradual extinção dos latifúndios no Brasil, fato que acabou acontecendo, eficientemente, no texto das leis, cunhadas por interesses de classe, mas não na realidade agrária brasileira e gaúcha.

Esse artigo, nesse contexto, ao empregar a definição de “latifúndio”, tal como expresso pelo Estatuto da Terra, à análise da realidade agrária brasileira e, especialmente, do estado do Rio Grande do Sul, embasada em estatísticas oficiais, prova que os latifúndios ainda estão presentes na nossa contemporaneidade. A permanência dos latifúndios na realidade agrária brasileira e gaúcha revela velhos/novos elementos da problemática histórica, não solucionada, que marca a realidade agrária do país. Realidade que, ao ser analisada considerando os princípios da natureza construtiva do conhecimento, respaldada pela dialética e pela compreensão de que o desenvolvimento do capitalismo no Brasil se faz permeado por contradições, mostra, por exemplo, que os latifúndios continuam existindo no Brasil, ao contrário, por exemplo, do que afirmou Kátia Abreu⁸, então, presidente licenciada da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), senadora (PMDB/TO) e ministra do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), no segundo mandato presidencial de Dilma Rousseff.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, R. **De camponeses a agricultores: Paradigmas do capitalismo agrário em questão**. Tese (Doutorado em Ciências Econômicas), Unicamp, Campinas, 1990.

ALMEIDA, R. A. (Org). **Pequeno glossário da questão agrária**. Três Lagoas: [s.n], 2004. Mimeografado.

ANDRADE, M. C. **Abolição e Reforma Agrária**. 2.ed. São Paulo: Ática. 2001.

⁸ As afirmações de Kátia Abreu podem ser consultadas em: JORNAL FOLHA DE SÃO PAULO, 05 jan. 2015.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 21 jul. 2017

_____. **Lei nº 4.504, de 30 de Novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, 1964. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm>. Acesso em: 21 jul. 2017.

_____. **Lei nº 8.629, de 25 de Fevereiro de 1993**. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Presidência da República, Brasília, 1993. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8629.htm>. Acesso em: 21 jul. 2017.

CAMACHO, R. S. A histórica concentração fundiária do Brasil: Estudo de caso do Município de Paulicéia/SP. **Geografia em Questão**. v. 4, n.1, p. 43-60, 2011.

ERTHAL, R. A colonização portuguesa no Brasil e a pequena propriedade. **GEOgraphia** v.2, n. 4, p. 49-75, 2000

FERNANDES, B. M.. **Questão agrária: conflitualidade e desenvolvimento territorial**. Presidente Prudente: NERA/UNESP, 2004.

FILHO, J. L. A.; FONTES, R. M. O. A formação da propriedade e a concentração de terras no Brasil. **Revista de História Econômica & Economia Regional Aplicada**. vol. 4, nº 7, Jul-Dez, 2009

GIRARDI, E. P. **Proposição teórico-metodológica de uma cartografia geográfica crítica e sua aplicação no desenvolvimento do Atlas da questão agrária brasileira**. Tese (Doutorado em Geografia) – Universidade Estadual Paulista, Unesp, Presidente Prudente, 2008.

GUIMARÃES, A. P. **Quatro séculos de latifúndio**. 4.ed. RJ: Paz e Terra, 1977.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. **Estatísticas Cadastrais 1992, 1998, 2003 e 2014**. Brasília: SNCR/INCRA, 2014b. 1 CD-ROM

_____. **Instrução Normativa nº 19, de 06 de maio de 1980**. Estabelece normas, critérios para o cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de que trata o Decreto nº 84.685, de 06 de maio de 1980. INCRA, 1980.

_____. **O que é módulo fiscal?** Site Institucional. INCRA, 2013 Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/index.php/servicos/fale-conosco/perguntas-frequentes>>. Acesso em: 25 set. 2013.

_____. **Resposta ao pedido de informação nº 54800001168/2014-50**. Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC), Governo Federal, 2014a.

_____. **Estatísticas Cadastrais 2010**. Brasília: Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR)/INCRA, 2010. Aplicativo.

JORNAL FOLHA DE SÃO PAULO. Não existe mais latifúndio no Brasil, diz nova ministra da Agricultura. São Paulo, 05 jan. 2015. Disponível:
<<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/01/1570557-nao-existe-mais-latifundio-no-brasil-diz-nova-ministra-da-agricultura.shtml>> Acesso em 09 mai. 2017.

KAUTSKY, K. **A questão Agrária**. Brasília: Linha Gráfica Editora, 1998.

LÊNIN, V. I. **O desenvolvimento do Capitalismo na Rússia**. 2.ed. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

MARTINS, J. S. **Reforma Agrária: o impossível diálogo**. São Paulo: Edusp, 2000.

_____. **Os camponeses e a política no Brasil: as lutas sociais no campo e seu lugar no processo político**. 5ed. Petrópolis: Vozes, 1995.

_____. **Reforma agrária: o impossível diálogo**. São Paulo: Edusp, 2000.

OLIVEIRA, A. U. **A agricultura camponesa no Brasil**. 4.ed. São Paulo: Contexto: 2001

_____. **Geografia agrária: perspectivas no início do século XXI**. In: II Simpósio Nacional de Geografia Agrária/ I Simpósio Internacional de Geografia Agrária, 05 a 08 de Nov. 2003. São Paulo: USP. 2003. (Texto apresentado na mesa redonda “Perspectivas da Geografia Agrária

_____. **Modo capitalista de produção, agricultura e reforma agrária**. São Paulo: FFLCH/Labur Edições, 2007.

_____. **Os Agrocombustíveis e a produção de alimentos**. In: XII Encontro de Geógrafos da América Latina (EGAL), 2009, Montevideo/Uruguai. Anais... Montevideo: EGAL, 2009, p.1-15.

SILVA, J. G. **Progresso Técnico e Relações de Trabalho na Agricultura Paulista**. Tese (Doutorado em Ciências Econômicas) - Unicamp, Campinas, 1980.

TALASKA, A. **Espaço Agrário Brasileiro na perspectiva conceitual: dos aspectos legais às implicações territoriais**. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Regional). Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, 2015.

TALASKA, A.; ETGES, V. E. Os Conceitos Normatizados pela Legislação e a Interpretação da Estrutura Agrária e Fundiária no Brasil. **Mundo Agrário**, 16 (33), dez. 2015.

Recebido em: 09/05/2017
Aceito em: 10/08/2017